

das contrapartes do sector financeiro que participam nas operações de política monetária do Eurosistema, incluindo as utilizadas para a manutenção das reservas mínimas, e as restantes rubricas traduzem as formas de absorção de liquidez, com excepção das notas promissórias emitidas pelos BCN por contrapartida da emissão de certificados de dívida pelo BCE), os montantes com referência ao exercício e ao exercício anterior e explicação das respectivas variações. Quando não tenham existido operações durante o exercício, esse facto deverá ser mencionado.

Provisões

A informação a prestar relativa à movimentação de provisões, por se tratar de matéria regulada no PCBP, encontra-se descrita na secção V. Adicionalmente, nos casos em que o Conselho do BCE decida pela retenção dos proveitos monetários na proporção e até ao valor atribuído a cada BCN, deverá ser inscrito um texto que invoque a decisão tomada pelo Conselho do BCE de acordo com o artigo 33.º.2 dos Estatutos do SEBC/BCE, utilizando para esse efeito o texto harmonizado entre os participantes do Eurosistema.

Conta de resultados

Rendimento de acções e participações

Caso haja lugar a recebimento da proporção de cada BCN de parte do rendimento da dotação da emissão de notas pelo BCE, o Banco de Portugal terá que utilizar o texto harmonizado entre os participantes no Eurosistema.

Em caso de retenção do rendimento relativo à dotação da emissão de notas pelo BCE para cobertura de perdas do BCE ou para reforço da provisão para riscos do BCE, será divulgada informação sobre o montante em causa utilizando para esse efeito o texto harmonizado entre os participantes no Eurosistema.

Em caso de alteração da tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE, será divulgado que esta rubrica inclui também o efeito decorrente da alteração da referida tabela. Esta informação deverá ser apresentada de acordo com o texto harmonizado entre os participantes no Eurosistema.

Resultado líquido da repartição do rendimento monetário

Descrição da forma de determinação do montante inscrito nesta rubrica. Esta informação terá que ser apresentada de acordo com o texto harmonizado entre os participantes do Eurosistema.

Em caso de retenção do resultado do método de cálculo da repartição dos proveitos monetários para cobertura de perdas do BCE, esse facto terá que ser divulgado de acordo com o texto harmonizado entre os participantes do Eurosistema.

(¹) *Compilation of agreed recommended harmonised disclosures for the ECB's and NCB's annual accounts.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Despacho n.º 2728/2008

Nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3º do Capítulo I, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5º do Capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos em 2005, 2006, 2007 e 2008, à entidade Campo Aberto — Associação de Defesa do Ambiente, NIPC 505 093 278, organização não governamental de ambiente que prossegue fins considerados de interesse ambiental, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

28 de Dezembro de 2007. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

Despacho n.º 2729/2008

Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3º do Capítulo I, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5º do Capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2001, à Varzim Sol — Turismo, Jogo e Animação, S. A., NIPC 500 273 707 para a realização do projecto “XXIII Festival Internacional de Música da Póvoa do Varzim — 2001”, que foi considerado de interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

28 de Dezembro de 2007. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

Despacho n.º 2730/2008

Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3º do Capítulo I, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5º do Capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos em 2000, à entidade CEMAR — Centro de Estudos do Mar e das Navegações Luís de Albuquerque, NIPC 503 367 443 para a realização do projecto “Actividades Culturais 2000/2001”, que foi considerado de interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

28 de Dezembro de 2007. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

Despacho n.º 2731/2008

Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3º do Capítulo I, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5º do Capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos ou a conceder no ano de 2005 à Hipócritas — Associação Cultural e Recreativa, NIPC 506 759 962, para a realização do Projecto Se eu tivesse um Sonho seria esse... (Teatro) 2005, que foi considerado de interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

7 de Janeiro de 2008. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*.

Despacho n.º 2732/2008

Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3º do Capítulo I, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 5º do Capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos ou a conceder nos anos de 2006 a 2008 a Frederico Cruz-Ferreira Oliveira e Carmo, NIF 199 037 515, para a realização do Projecto “Portugal aqui al lado — Programa Radiofónico” — 2006/2008, que foi considerado de interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e